



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 11/2025 do Projeto de Lei nº 14/2025

REQUERENTE: Presidente, vereador Heuller Mariano Gonçalves.

Assunto: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG.

RELATÓRIO

Os Vereador Juracy de Oliveira, Adeilson Viegas de Oliveira e Heuller Mariano Gonçalves, apresentaram o Projeto de Lei nº 14/2025 à Câmara Municipal, objetivando dispor “SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG”.

O presente parecer foi requerido pelo Vereador Presidente Heuller Mariano Gonçalves para devida análise, sob o prisma da legalidade. Cumpre esclarecer, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa tem a incumbência de ORIENTAR os nobres vereadores acerca da constitucionalidade dos projetos de lei ora submetidos a apreciação desta Casa, não retirando-se a imprescindibilidade do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que esta possui competência para manifestar sobre aspectos constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Casa, consoante determina o artigo 57 do Regimento Interno.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Heuller



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Prevê o projeto de Lei nº 14/2025 que visa dispor “SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG”.

Art. 1º - A leitura da bíblia sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo Único. As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º - Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta lei, sendo garantida a Liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - O poder executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da bíblia sagrada, conforme estabelecido no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. (...)

De antemão, cumpre registrar que à União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios quando presente o interesse local (art. 30, I e II da CF). Aliás, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96),



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

editada pela União, reconhece esta competência, nos termos dos artigos. 11, III, 26, caput e 27, I:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (...).

Consideradas, desse modo, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Assim, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles, leciona:

Kilian



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Nesse diapasão, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN****CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 1º, §3º da Lei Orgânica do Município de José Raydan/MG "Os poderes, executivo e legislativo são independentes e harmônicos vedados a delegação de poderes entre si".

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

No mesmo sendo, colaciona-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das Escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida (ADI nº 2017044-76.2015.8.26.0000 – TJ-SP, Relator(a): João Negrini Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 16/09/2015, Data de publicação: 17/09/2015, Data de registro: 17/09/2015).

Em caso lei de iniciativa parlamentar de conteúdo similar, ou seja, leitura da bíblia o TJ/RS reconheceu a inconstitucionalidade formal e material conforme precedente assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos. 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27 08-2021)

Ainda que o projeto preveja que a participação não seja obrigatória entendendo que a situação não se altera. E, no mínimo, ter-se-ia a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.





UPDF
WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Este é o parecer, à consideração superior.

Dra. Karina de Souza Dias

OABMG 201338

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG.

Assunto

Projeto de Lei n.º 16/2025 – “Dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas do Município de José Raydan–MG.”

Relatório

O projeto autoriza o uso da Bíblia Sagrada como recurso paradidático de apoio a conteúdos históricos, literários, artísticos e filosóficos; garante participação facultativa dos alunos; remete ao Executivo a regulamentação.

Constitucionalidade e Legalidade

Aspecto	Situação	Fundamento
Competência municipal	Regular	Art. 30, I e II, CF (interesse local e complementariedade).
Iniciativa parlamentar	Regular	Matéria pedagógica não reservada ao Executivo.
Laicidade do Estado	Risco de inconstitucionalidade se o texto for interpretado de forma exclusivista.	Art. 19, I, CF; precedentes STF (ADI 5259/AL, ADI 4439).
Liberdade de crença	Protegida (art. 2º)	Art. 5º, VI e VIII, CF.
Isonomia religiosa	Necessita adequação para incluir outros textos/referências culturais.	Art. 5º, caput, CF.

Pontos críticos

1. Singularização da Bíblia – Ao mencionar apenas a Bíblia, o projeto pode ser visto como promoção de determinada tradição religiosa, violando o princípio da neutralidade.
2. Ausência de previsão expressa de outros textos – Falta cláusula que assegure igual tratamento a materiais de outras matrizes culturais-religiosas.

Adequação Proposta

Para afastar o vício e atender ao pluralismo:

Emenda Substitutiva 001/2025

“Art. 1º A utilização de textos de reconhecido valor histórico, literário, filosófico e religioso, dentre os quais a Bíblia Sagrada, poderá ocorrer como recurso paradidático nas escolas públicas municipais, respeitando-se a pluralidade cultural e confessional, sem caráter proselitista.”

“§ 1º A seleção do material paradidático observará critérios pedagógicos definidos na regulamentação, assegurando-se oportunidade de inclusão de obras de diferentes tradições religiosas e culturais presentes no município.”

Mantêm-se o art. 2º (facultatividade) e art. 3º (regulamentação).

Voto

Com as adequações sugeridas, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do PL 16/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário diante das atribuições desta comissão, destacando a independência do voto de cada Vereador em plenário, que segue cada um com seus preceitos individuais.

José Raydan/MG, 19 de maio de 2025.

Vereador Deivide Elias Mariano

Relator – Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI 16 N. 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG.

Handwritten: 16/04/2025

Art.1 ° - A leitura da bíblia sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único. As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

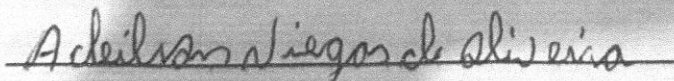
Art. 2° - Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta lei, sendo garantida a Liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3° - O poder executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da bíblia sagrada, conforme estabelecido no artigo 1 ° desta lei.

Art. 4° - As despesas com a execução da presente lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

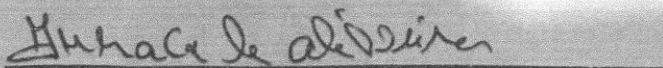
Art. 5 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Raydan – MG, 15 de abril de 2025.



Vereador Adelson Viegas de Oliveira

MDB – Movimento Democrático Brasileiro - JR



Vereador Juracy de Oliveira

MDB – Movimento Democrático Brasileiro – JR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas como recurso didático para a disseminação de conteúdos culturais, históricos, geográficos e arqueológicos presentes em seu texto.

De acordo com o *Guinness World Records*¹, a Bíblia Sagrada é o livro mais lido e distribuído do mundo, com bilhões de exemplares vendidos ou distribuídos ao longo da história. Esse fato, por si só, já confere a este livro uma importância singular no cenário literário e educacional mundial. No entanto, sua relevância vai muito além da quantidade de exemplares distribuídos.

A Bíblia é, além de um livro sagrado para os cristãos, uma fonte histórica que apresenta descrições detalhadas de épocas remotas. Diversos livros que a compõem são classificados como históricos, narrando a trajetória do povo de Israel com riqueza de detalhes. Da mesma forma, os quatro primeiros livros do Novo Testamento — Mateus, Marcos, Lucas e João — registram a vida e os ensinamentos de Jesus Cristo, figura central da fé cristã e uma das personalidades mais influentes da história da humanidade.

É também da Bíblia que derivam muitos dos princípios morais e éticos que influenciaram a formação da sociedade ocidental, como a valorização da inocência das crianças (Mateus 19:14), o exercício do perdão (Marcos 11:25-26) e o amor ao próximo (Mateus 22:34-40).

Portanto, mais do que um livro religioso, a Bíblia Sagrada constitui-se em um importante instrumento de acesso a conteúdos de valor histórico, cultural, filosófico, arqueológico e moral. Por essa razão, entendemos que será extremamente proveitoso que os estudantes tenham contato com esse conteúdo, caso seus responsáveis legais considerem pertinente.

Assim, contamos com o apoio e o voto favorável de cada um dos nobres colegas para que possamos contribuir ainda mais para a qualidade da educação e do ensino em nossa cidade.

¹ <https://www.guinnessworldrecords.com.br/world-records/best-selling-book-of-non-fiction> acesso em 10 de abril de 2025

PROJETO DE LEI 16 N. 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG.

Art. 1º - A leitura da bíblia sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único. As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

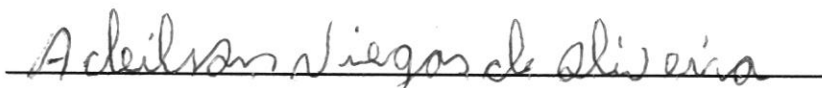
Art. 2º - Nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta lei, sendo garantida a Liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - O poder executivo estabelecerá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da bíblia sagrada, conforme estabelecido no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

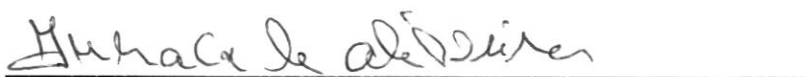
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Raydan – MG, 15 de abril de 2025.



Vereador Adeilson Viegas de Oliveira

MDB – Movimento Democrático Brasileiro - JR



Vereador Juracy de Oliveira

MDB – Movimento Democrático Brasileiro – JR

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 11/2025 do Projeto de Lei nº 14/2025**REQUERENTE:** Presidente, vereador Heuller Mariano Gonçalves.**Assunto:** CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.**EMENTA:** DISPÕE SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG.**RELATÓRIO**

Os Vereador Juracy de Oliveira, Adeilson Viegas de Oliveira e Heuller Mariano Gonçalves, apresentaram o Projeto de Lei nº 14/2025 à Câmara Municipal, objetivando dispor “SOBRE LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN – MG”.

O presente parecer foi requerido pelo Vereador Presidente Heuller Mariano Gonçalves para devida análise, sob o prisma da legalidade. Cumpre esclarecer, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa tem a incumbência de ORIENTAR os nobres vereadores acerca da constitucionalidade dos projetos de lei ora submetidos a apreciação desta Casa, não retirando-se a imprescindibilidade do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que esta possui competência para manifestar sobre aspectos constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam na Casa, consoante determina o artigo 57 do Regimento Interno.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN****CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (...).

Consideradas, desse modo, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Assim, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles, leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

→ Nesse diapasão, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 1º, §3º da Lei Orgânica do Município de José



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Raydan/MG "Os poderes, executivo e legislativo são independentes e harmônicos vedados a delegação de poderes entre si".

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

No mesmo sendo, colaciona-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN****CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br****LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa parlamentar**

– LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das Escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida (ADI nº 2017044-76.2015.8.26.0000 – TJ-SP, Relator(a): João Negrini Filho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 16/09/2015, Data de publicação: 17/09/2015, Data de registro: 17/09/2015).

Em caso lei de iniciativa parlamentar de conteúdo similar, ou seja, leitura da bíblia o TJ/RS reconheceu a inconstitucionalidade formal e material conforme precedente assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Inconstitucionalidade material.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN****CNPJ: 15.033.151/0001-13****Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos. 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27 08-2021)

→ Ainda que o projeto preveja que a participação não seja obrigatória entendo que a situação não se altera. E, no mínimo, ter-se-ia a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

Este é o parecer, à consideração superior.

Dra. Karina de Souza Dias



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

OABMG 201338

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan/MG.